

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti; Fernando Gustavo Knoerr; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-172-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Honrados, apresentamos os trabalhos defendidos no GT “Direito Empresarial” no VIII Encontro Virtual do CONPEDI.

Temas como o compliance e a integridade jurídico-empresarial a partir de análise de caso concreto e como a intervenção estatal sobre as atividades econômicas, foram abordados por professores, graduandos em iniciação científica e pós-graduandos em mestrado, doutorado e pós-doutorado das cinco regiões do Brasil em uma tarde de sábado.

A natureza jurídica de créditos de fiança bancária posteriormente ao pedido de recuperação judicial, a aplicação da teoria do adimplemento substancial nos processos de falência e de recuperação judicial, a eficácia dos efeitos da declaração de falência e a tensão entre flexibilidade econômica e a segurança jurídica, foram problemas discutidos.

Os títulos de crédito em espécie, as empresas familiares, incluindo a outorga marital, a obrigação do avalista e a validade do aval, as Letras de Crédito do Desenvolvimento, as debêntures para a infraestrutura e a amplitude da legislação como uma necessidade para o direito cambiário, em razão de situações em aberto e a existência de uma real margem de dúvidas, dentre outros temas que ficam em aberto no direito, ganharam destaque nas reflexões e propostas apresentadas pelos congressistas.

Questões que transcendem a legislação pátria e envolvem um cenário transnacional como a atuação da OCDE, o fashion law, o triple botton line da sustentabilidade e o greenwashing foram enfrentadas como desafios a serem mais bem compreendidos e vencidos pela comunidade jurídica no setor empresarial.

A realidade tributária aplicada em especial junto às micro e pequenas empresas, o papel do estado arrecadador e empresário, o planejamento tributário, a reforma tributária e seus efeitos sobre a sustentabilidade empresarial, fomentaram reflexões que também envolveram discussão sobre o capitalismo responsável, as sociedades de propósito específico e o papel das cooperativas.

Em razão da riqueza dos compartilhamentos e debates, convidamos à leitura do material que decorre do encontro realizado.

Fábio Fernandes Neves Benfatti,

Fernando Knoerr e

Viviane Séllos

A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.101/05 NAS SOCIEDADES DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE).

THE INCIDENCE OF LAW Nº 11.101/05 ON SPECIFIC PURPOSE COMPANIES.

Veronica Lagassi ¹

Resumo

A presente pesquisa investiga a aplicação do instituto da recuperação, quer seja judicial ou extrajudicial, nas sociedades com propósito específico. O problema que dá azo a presente investigação tem origem na própria essência da criação e constituição das sociedades com propósito específico também conhecidas como “SPE”. Pois, sua criação legal teve como objetivo precípua o de reservar e por conseguinte, preservar um determinado patrimônio a um fim específico. Assim, num primeiro momento seria incongruente o remanejamento do patrimônio que foi legalmente preservado a fim de que se alcançasse um propósito específico ainda que por intermédio da elaboração de um plano de recuperação posto que nesses casos é comum a litisconsorciada titular da SPE desvirtuar o seu propósito, donde surge toda a problemática. A partir da análise do texto legal e de julgados, obteve-se o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, o qual municiou a conclusão da presente pesquisa associados a concepção doutrinária.

Palavras-chave: Plano de recuperação, Patrimônio de afetação, Litisconsórcio, Recuperação judicial, Empresário

Abstract/Resumen/Résumé

This research investigates the application of the institute of recovery, whether judicial or extrajudicial, in special purpose companies. The problem that gives rise to this research originates in the very essence of the creation and constitution of special purpose companies, also known as “SPEs”. Since their legal creation had as its main objective to reserve and, consequently, preserve a certain asset for a specific purpose. Thus, at first glance, it would be incongruent to reallocate the assets that were legally preserved in order to achieve a specific purpose, even through the preparation of a recovery plan, since in these cases it is common for the joint litigant who owns the SPE to distort its purpose, hence the entire problem arises. Based on the analysis of the legal text and judgments, the prevailing understanding of the Superior Court of Justice was obtained, which provided the conclusion of this research associated with the doctrinal conception.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Recovery plan, Affected assets, Joint litigation, Judicial recovery, Businessman

¹ Pós Doutora pela UERJ, Professora do Curso de Direito da FND-UFRJ, IBMEC-RJ e FACHA, além de líder do grupo de pesquisa DEPIIS.

1.INTRODUÇÃO.

A presente pesquisa visa analisar a aplicação do instituto da recuperação nas sociedades com propósito específico. O problema que dá azo a presente investigação tem origem na própria essência da criação e constituição das sociedades com propósito específico, tendo em vista que elas foram legalmente criadas com o objetivo de reservar determinado patrimônio a um fim específico. Assim, num primeiro momento seria incongruente o seu remanejamento ainda que por intermédio da elaboração de um plano de recuperação, donde surge a problemática. O trabalho foi composto de três capítulos. No primeiro abordou-se o instituto da recuperação judicial e suas espécies. No segundo a constituição da sociedade de propósito específico e suas peculiaridades. Para ao final, no terceiro capítulo enfrentar o tema a partir da análise de julgados. O resultado desta pesquisa adota a análise de julgados e do entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, associado a concepção doutrinária.

2.A Recuperação como forma de superação da crise.

Segundo ALMEIDA (p. 302/2006) a recuperação judicial tem como pressuposto a preservação da empresa, vista esta como verdadeira instituição social para a qual se conjugam interesses diversos, tais como o lucro de seu titular – seja ele empresário ou sociedade empresária -, os salários dos trabalhadores; os créditos dos fornecedores e os tributos do Poder Público. Donde se conclui, que a recuperação judicial tem como objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor. Crise essa, que pode ser classificada em, no mínimo, três espécies. A saber: econômica, patrimonial e financeira. A crise econômica ocorre quando o devedor não se atualiza ou apresenta maior oferta de bens ou de serviços do que é buscado por sua clientela. Já a crise financeira ocorre quando o devedor até possui patrimônio, mas não possui liquidez para saldar as dívidas. Isto é, não possui “dinheiro em caixa”. Ao passo que, a crise patrimonial ocorre quando o devedor possui mais dívidas do que patrimônio, sendo bastante similar à insolvência civil.

Assim, o procedimento de recuperação tem como pressuposto a identificação da modalidade de crise a qual acomete o devedor empresário, de modo a possibilitar a elaboração do plano de recuperação que melhor se adeque ao seu caso. Nesse aspecto ainda, é importante ressaltar que o procedimento de recuperação está previsto na Lei nº 11.101/05, que a prevê sob duas espécies: a judicial e a extrajudicial.

A principal distinção entre as espécies ocorre no tocante a instauração do próprio procedimento. Pois, enquanto a recuperação judicial exige inicialmente o requerimento feito pelo devedor diretamente ao Poder Judiciário mediante o qual ele deverá comprovar que preenche os requisitos para o seu processamento e somente depois disso, é que serão chamados os credores a se habilitar ou se manifestar acerca do plano, na recuperação extrajudicial o devedor empresário procura inicialmente a seus credores e com eles pactua um acordo para ao final submetê-lo ao Poder Judiciário, caso queira ou lhe seja necessário para impor as condições à minoria discordante.

O procedimento da recuperação judicial está disposto a partir do art. 48 da Lei nº 11.101/05, o qual dispõe acerca dos pressupostos legais de admissibilidade ou deferimento de seu processamento. Senão vejamos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Ao passo que o art. 51 da referida Lei elenca a documentação necessária a ser carreada ao pedido supra. Além disso, a Lei nº 11.101/05 ainda contempla sob a modalidade de subespécie da recuperação judicial a recuperação baseada em plano

especial, cuja legitimidade a torna facultativa para o micro e pequeno empresário, além do rural. Porém, nesse último caso, o do rural, o artigo 70-A impõe-lhe pressuposto diverso ao do micro e pequeno empresário. Pois, enquanto o parâmetro para o devedor empresário fazer uso da recuperação judicial com base no plano especial é basicamente a sua receita bruta anual, a qual não pode exceder a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ante ao que dispõe os incisos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, o rural somente pode fazer uso desta subespécie caso o somatório das suas dívidas não ultrapasse tal valor. Tem-se assim, critério distinto a ser aplicado.

Na prática, a recuperação judicial com base em plano especial irá se distinguir da recuperação judicial por limitar o plano de recuperação ao parcelamento das dívidas cumulado ou não com deságio. É o que se deduz ante ao que dispõe o art. 71, da Lei nº 11.101/05:

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49;

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas;

III – preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV – estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Além disso, a recuperação com base no plano especial dispensa a realização da assembleia de credores, devendo o juízo deferi-la automaticamente na hipótese de inexistir objeções de mais da metade de credores titulares de uma das classes estabelecidas no art. 83 da Lei nº 11.101/05:

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do art. 45, todos desta Lei.

Donde se conclui que a classificação dos credores na recuperação judicial com base no plano especial para fins de cômputo do quórum é distinta da recuperação judicial,

essa última que se limita a computar tão somente quatro classes (a trabalhista, a de credor micro e pequeno empresário, a de credor quirografário e a de credor com garantia real). Há também que se ressaltar que a recuperação judicial tem ainda maior maleabilidade na elaboração do plano de recuperação na medida em que o art. 50 da Lei nº 11.101/05, dispõe um rol exemplificativo e não taxativo dos meios que poderão ser adotados para fins de composição do plano de recuperação caso-a-caso.

Uma vez compreendida a subdivisão da recuperação judicial, passemos então a brevemente percorrer sobre a recuperação extrajudicial. Instituto a quem a Lei nº 14.112/2020 alterou consideravelmente ao possibilitar a conversão do pedido de homologação da recuperação extrajudicial em recuperação judicial na hipótese de não ter alcançado o quórum de aprovação necessário.

A recuperação extrajudicial está regulada a partir do artigo 161 da Lei nº 11.101/05 e pode-se dizer que também possui subespécies, já que nos artigos seguintes a referida Lei lhe impõe requisitos a serem observados para tornar-se homologável pelo juízo. No entanto, caso eles não sejam observados o juízo apenas não fará a sua homologação. O que, na prática, não impede que as partes a convençam sem a submissão para homologação, tendo-se, assim, a recuperação extrajudicial homologável e a não homologável. Por fim, o § 3º, do art. 161, da Lei nº 11.101/05 também estabelece um lapso temporal menor (de 2 anos) para se requerer um novo pedido de recuperação, seja ele extrajudicial ou judicial. O que na recuperação judicial são de cinco anos.

3.A Sociedade de Propósito Específico e suas especificidades.

Concebida a partir da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, a sociedade de propósito específico também conhecida pela abreviação “SPE” trata-se de uma modalidade de sociedade cujo objetivo precípuo ou especificidade seria o de instituir o patrimônio de afetação. Sua origem se explica a partir da constatação pelo legislador pátrio de que seria necessária a reserva ou delimitação de patrimônio para o cumprimento de uma obrigação específica daquele a quem se reputa seu titular ou sócios. Assim, a sociedade de propósito específico surgiu para preservar patrimônio suficiente à obrigação contratada, de modo a evitar o seu esvaziamento ou utilização para o cumprimento de obrigação diversa. Em princípio, ela teve origem e foi endereçada aos agentes econômicos que atuavam no segmento de incorporação imobiliária e tiveram como objetivo o de impedir que esses agentes desviassem o capital obtido a partir da venda de unidades de um dado empreendimento para investirem em outro também em construção, mas

possivelmente com pouca visibilidade ou interesse do mercado em sua aquisição. Fato esse, que tornava uma “tentação” o desvio do capital obtido a partir da venda de unidades de outros empreendimentos na tentativa em despertar maior interesse a partir do avanço na construção.

Deste modo, a Lei supra instituiu a definição de “patrimônio de afetação” a partir da inserção do art. 31-A, na Lei nº 4.591/1964, cujo objetivo foi o de reservar patrimônio para o cumprimento de uma dada obrigação advinda a própria operação de incorporação imobiliária. Senão vejamos a redação do referido artigo:

Art. 31-A. A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes.

§ 1º O patrimônio de afetação não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do incorporador ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e só responde por dívidas e obrigações vinculadas à incorporação respectiva.

§ 2º O incorporador responde pelos prejuízos que causar ao patrimônio de afetação.

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio de afetação somente poderão ser objeto de garantia real em operação de crédito cujo produto seja integralmente destinado à consecução da edificação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes.

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio de afetação somente poderão ser objeto de garantia real em operação de crédito cujo produto seja integralmente destinado à consecução da edificação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias e de suas pertencas aos respectivos adquirentes.

§ 4º No caso de cessão, plena ou fiduciária, de direitos creditórios oriundos da comercialização das unidades imobiliárias componentes da incorporação, o produto da cessão também passará a integrar o patrimônio de afetação, observado o disposto no § 6º.

§ 5º As quotas de construção correspondentes a acessões vinculadas a frações ideais serão pagas pelo incorporador até que a responsabilidade pela sua construção tenha sido assumida por terceiros, nos termos da parte final do § 6º do art. 35.

§ 6º Os recursos financeiros integrantes do patrimônio de afetação serão utilizados para pagamento ou reembolso das despesas inerentes à incorporação.

§ 7º O reembolso do preço de aquisição do terreno somente poderá ser feito quando da alienação das unidades autônomas, na proporção das respectivas frações ideais, considerando-se tão-somente os valores efetivamente recebidos pela alienação.

§ 8º Excluem-se do patrimônio de afetação:

I - os recursos financeiros que excederem a importância necessária à conclusão da obra (art. 44), considerando-se os valores a receber até sua conclusão e, bem assim, os recursos necessários à quitação de financiamento para a construção, se houver; e

II - o valor referente ao preço de alienação da fração ideal de terreno de cada unidade vendida, no caso de incorporação em que a construção seja contratada sob o regime por empreitada (art. 55) ou por administração (art. 58).

§ 9º No caso de conjuntos de edificações de que trata o art. 8º, poderão ser constituídos patrimônios de afetação separados, tantos quantos forem os:

I - Subconjuntos de casas para as quais esteja prevista a mesma data de conclusão (art. 8o, alínea "a"); e

II - Edifícios de dois ou mais pavimentos (art. 8o, alínea "b").

§ 10. A constituição de patrimônios de afetação separados de que trata o § 9o deverá estar declarada no memorial de incorporação.

§ 11. Nas incorporações objeto de financiamento, a comercialização das unidades deverá contar com a anuência da instituição financiadora ou deverá ser a ela cientificada, conforme vier a ser estabelecido no contrato de financiamento.

§ 12. A contratação de financiamento e constituição de garantias, inclusive mediante transmissão, para o credor, da propriedade fiduciária sobre as unidades imobiliárias integrantes da incorporação, bem como a cessão, plena ou fiduciária, de direitos creditórios decorrentes da comercialização dessas unidades, não implicam a transferência para o credor de nenhuma das obrigações ou responsabilidades do cedente, do incorporador ou do construtor, permanecendo estes como únicos responsáveis pelas obrigações e pelos deveres que lhes são imputáveis.

Conforme é possível depreender da redação do *caput* do artigo acima transcrito o objetivo precípuo é a constituição do patrimônio de afetação da incorporação imobiliária para fins de maior segurança jurídica daqueles que com a incorporadora venham a contratar a aquisição das unidades imobiliárias. Essa é a diretriz sob a qual todos os parágrafos do supracitado artigo se fundam.

O art. 31-B, da Lei nº 4.591/1964 estabelece a forma de constituição do patrimônio de afetação para fins de garantir-lhe a efetividade pretendida. Senão vejamos:

Art. 31-B. Considera-se constituído o patrimônio de afetação mediante averbação, a qualquer tempo, no Registro de Imóveis, de termo firmado pelo incorporador e, quando for o caso, também pelos titulares de direitos reais de aquisição sobre o terreno.

Parágrafo único. A averbação não será obstada pela existência de ônus reais que tenham sido constituídos sobre o imóvel objeto da incorporação para garantia do pagamento do preço de sua aquisição ou do cumprimento de obrigação de construir o empreendimento.

Ao passo que o art. 31-C, da Lei nº 4.591/64 prevê a possibilidade de se nomear pessoa física ou jurídica para fiscalizar e acompanhar o patrimônio de afetação. Já o art. 31-D, da referida Lei, institui como sendo obrigações do incorporador no tocante ao patrimônio de afetação: a de promover todos os atos necessários à boa administração e à preservação do patrimônio de afetação, inclusive mediante adoção de medidas judiciais; manter apartados os bens e direitos objeto de cada incorporação; diligenciar a captação dos recursos necessários à incorporação e aplicá-los na forma prevista na Lei, inclusive cuidando para preservar os recursos necessários à conclusão da obra; deve ainda, entregar à Comissão de Representantes demonstrativo do estado da obra e de sua correspondência com o prazo pactuado ou com os recursos financeiros que integrem o patrimônio de afetação recebidos no período; manter e movimentar os recursos financeiros do patrimônio de afetação em conta de depósito aberta especificamente para tal fim;

entregar à Comissão de Representantes balancetes coincidentes com o trimestre civil, relativos a cada patrimônio de afetação; assegurar à pessoa nomeada como fiscal o livre acesso à obra, bem como aos livros, contratos, movimentação da conta de depósito e quaisquer outros documentos relativos ao patrimônio de afetação; e, manter escrituração contábil completa, ainda que esteja desobrigado pela legislação tributária.

É justamente para promover a efetividade no cumprimento de todas essas obrigações por parte do agente incorporador que a criação da sociedade de propósito específico foi concebida, muito embora sua versatilidade tenha ampliado a sua utilidade para outros segmentos. Assim, a adoção da SPE passou a não se limitar aos casos de constituição de patrimônio por afetação na incorporação imobiliária, mas também a casos em que se deseje, na prática, segregar patrimônio ou delimitar o tempo de vigência ou condição de existência de uma sociedade, reduzir a carga tributária ou a responsabilidade dos sócios que participem em outras sociedades, ou até mesmo sua constituição poderá ser adotada como alternativa viável num plano de recuperação, tal como dispõe o art. 50, inciso XVI, da Lei nº 11.101/05.

O fato é que foi tamanha a expansão de sua utilidade que a SPE passou até mesmo a ser também regulada no art. 56 da Lei Complementar nº 123/2006 que passou a prever e dispor sobre sua criação por micro e pequenas empresas para fins de realização de negócios de compra e venda de bens e serviços, tanto no mercado nacional quanto internacional, e, além disso, o referido dispositivo traz uma imposição curiosa que é a sua constituição no tipo sociedade limitada. Imposição essa, que não ocorre na SPE originária, concebida para fins de proteção do patrimônio de afetação. Assim, uma vez constituída uma sociedade de propósito específico que tenha por sócia titular uma micro ou pequena empresa, ela deverá adequar-se as exigências e vedações estabelecidas no artigo supra. Senão vejamos:

Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal

§ 1º Não poderão integrar a sociedade de que trata o caput deste artigo pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo:

I - terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis;

II - terá por finalidade realizar:

a) operações de compras para revenda às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias;

b) operações de venda de bens adquiridos das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;

III - poderá exercer atividades de promoção dos bens referidos na alínea b do inciso II deste parágrafo;

IV - apurará o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão;

V - apurará a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep de modo não-cumulativo;

VI - exportará, exclusivamente, bens a ela destinados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que dela façam parte;

VII - será constituída como sociedade limitada;

VIII - deverá, nas revendas às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições realizadas para revenda; e

IX - deverá, nas revendas de bens adquiridos de microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições desses bens.

§ 3º A aquisição de bens destinados à exportação pela sociedade de propósito específico não gera direito a créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 4º A microempresa ou a empresa de pequeno porte não poderá participar simultaneamente de mais de uma sociedade de propósito específico de que trata este artigo.

§ 5º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo não poderá:

I - ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

II - ser constituída sob a forma de cooperativas, inclusive de consumo;

III - participar do capital de outra pessoa jurídica;

IV - exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

V - ser resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

VI - exercer a atividade vedada às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º A inobservância do disposto no § 4º deste artigo acarretará a responsabilidade solidária das microempresas ou empresas de pequeno porte sócias da sociedade de propósito específico de que trata este artigo na hipótese em que seus titulares, sócios ou administradores conhecessem ou devessem conhecer tal inobservância.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo até 31 de dezembro de 2008.

Uma vez compreendida as especificidades das SPEs, passemos agora a tratar de sua legitimidade ativa nos procedimentos de recuperação judicial e extrajudicial no capítulo a seguir.

4. A SPE como legitimada ativa nos procedimentos de recuperação judicial e extrajudicial.

A partir dos requisitos ou pressupostos para o requerimento da recuperação judicial e do breve estudo acima sobre sociedade de propósito específico, é possível afirmar que a sociedade de propósito específico será legitimada ativa ao pedido de

recuperação judicial sempre que sua natureza jurídica a constituir em sociedade empresária, independentemente do tipo societário deste gênero sob o qual se constitua.

Contudo, o problema acerca da sua legitimidade para requerer a recuperação judicial começa quando ele é decorrente de litisconsórcio ativo. Nesse sentido, é importante esclarecer que a Lei nº 11.101/05 terminou por incorporar em seu texto a criação doutrinária do litisconsórcio substancial, o qual se torna uma modalidade ou subespécie distinta do litisconsórcio processual. Pois, enquanto no litisconsórcio processual existe liberdade para os devedores apresentarem ou não um único plano, cuja votação necessariamente deverá ocorrer em separado. No litisconsórcio substancial, em virtude da reconhecida “confusão patrimonial” existente entre os devedores requerentes, a legislação impõe a elaboração de um único plano que será necessariamente votado em conjunto e por conseguinte, apenas pode gerar a aprovação ou convalidação em falência dos litisconsortes. Essa conclusão é o que se deduz da interpretação dos artigos 69-I; 69-J; e 69-L, senão vejamos:

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

§ 1º Os devedores propõem meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.

§ 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes.

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

§ 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo.
§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.

Portanto, conforme é possível verificar no litisconsórcio substancial há uma fusão no que tange aos credores e seus créditos. Situação que é incompatível com o patrimônio de afetação que vai dar origem à SPE. Desta forma, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro vem decidindo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE. SPE COM PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0023823-32.2022.8.19.0000). INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO (ART. 995 DO CPC). MANUTENÇÃO DA DECISÃO. - Alega a agravante, em suma, que a decisão proferida no AI n.º 0023823-32.2022.8.19.0000, excluindo a agravante do quadro de recuperandas, ainda se encontra pendente de trânsito em julgado, bem assim que o crédito discutido possui natureza concursal. Diz que, com a homologação do Plano de Recuperação Judicial, operou-se a novação da dívida executada, razão pela qual a credora não pode prosseguir com a execução individual de seu crédito, sob pena de violação ao princípio da *pars conditio creditorum*, devendo respeitar os limites impostos pela Lei de Recuperação Judicial. Requer o acolhimento da impugnação, reconhecendo-se o excesso no cumprimento de sentença. - Com efeito, a agravante foi excluída do Plano de Recuperação Judicial, por ser SPE com patrimônio de afetação, conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0023823-32.2022.8.19.0000. - Deveras, como bem fundamentado no decisum recorrido, o Acórdão proferido nos autos do sobredito recurso continua dotado de eficácia plena, haja vista a ausência de suspensividade em sede recursal, por força do artigo 995 do CPC, não havendo notícia de que tenha sido atribuído efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pela CEF naqueles autos. - Ademais, o Acórdão proferido no AI n.º 0073740-83.2023.8.19.0000 determinou expressamente que "conste da decisão que homologou o plano de recuperação judicial, a exclusão da SPE George Savalla - Empreendimento Imobiliário Ltda, tal como determinado no V. Acórdão proferido no recurso de Agravo de Instrumento n.º 0023823-32.2022.8.19.0000.". - Vale notar que, segundo o Acórdão proferido no recurso de Agravo de Instrumento n.º 0023823-32.2022.8.19.0000: "restou comprovada a afetação do patrimônio da SPE George Savalla Empreendimento Imobiliário Ltda., conforme certidão do Registro Geral de Imóveis (indexadores 000004 e 000014 - anexo 1 do mencionado agravo), em especial da AV-5.". - Em que pese, pois, as razões recursais, não se vislumbra plausibilidade, ainda que mínima, na tese de que a decisão agravada teria se embasado em premissa fática equivocada. - Enfim, deve a agravante cumprir o que determina a sentença, valendo realçar que o fato de a incorporadora ainda se encontrar no quadro de recuperandas, não tem o condão de influenciar a condenação da recorrente. DESPROVIMENTO DO RECURSO¹.

¹ TJRJ.0003498-31.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 03/04/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL). Data de Julgamento: 03/04/2025 - Data de Publicação: 07/04/2025.

Ou seja, há que se verificar se a referida SPE foi constituída para fins de gestão do patrimônio de afetação. Pois, nesse caso não será possível a aplicação do litisconsórcio substancial. Nesta mesma linha, temos ainda o seguinte julgado:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SOCIEDADES DE PROPÓSITO ESPECÍFICO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO SOCIETÁRIA. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS BENS DOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARA SATISFAÇÃO DE DÍVIDAS GERAIS DA EMPRESA RECUPERANDA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial do Grupo Rubi, determinando a publicação do edital previsto no art. 164 da Lei nº 11.101/2005. A agravante sustenta a impossibilidade de manutenção das sociedades de propósito específico (SPEs) André Rocha e Rubi SPE 8 no âmbito do plano de recuperação, alegando vedação à consolidação substancial e a proteção do patrimônio de afetação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) determinar se a decisão agravada violou entendimento consolidado quanto à impossibilidade de consolidação substancial de SPEs em recuperação extrajudicial; (ii) estabelecer se a incorporação societária realizada pelo Grupo Rubi pode ser utilizada para contornar essa vedação, permitindo a utilização indistinta dos ativos das SPEs para satisfação das dívidas da recuperanda. III. RAZÕES DE DECIDIR As sociedades de propósito específico que administram patrimônio de afetação são incompatíveis com a recuperação judicial e extrajudicial, uma vez que seus ativos e passivos não podem ser consolidados substancialmente com os de outras sociedades do grupo, salvo se houver benefício demonstrado e aceitação pelos credores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que SPEs podem se valer da recuperação judicial ou extrajudicial apenas se não possuírem patrimônio de afetação e não utilizarem a consolidação substancial como forma de soerguimento. A incorporação societária das SPEs pelo Grupo Rubi não altera a vedação à consolidação substancial, pois a proteção legal conferida aos adquirentes de unidades imobiliárias impede que os ativos destinados a empreendimentos específicos sejam diluídos no patrimônio geral da empresa incorporadora. A decisão anterior desta Câmara, transitada em julgado, já determinou a exclusão das SPEs do procedimento de recuperação extrajudicial, operando-se a preclusão sobre a matéria. A tentativa de reincorporar os bens das SPEs ao plano de recuperação vai de encontro com a decisão judicial. IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo de instrumento provido. Tese de julgamento: Sociedades de propósito específico com patrimônio de afetação são incompatíveis com a recuperação judicial e extrajudicial, sendo vedada a consolidação substancial de seus ativos e passivos com os de outras sociedades do grupo. A incorporação societária das SPEs não autoriza a diluição de seus ativos no patrimônio da incorporadora para fins de satisfação de credores gerais da empresa recuperanda. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 164, 69-J e 69-L; Código Civil, art. 1.116. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.975.067/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 17/05/2022; STJ, REsp nº 1.973.180/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 17/05/2022; TJRJ, AI nº 0068859-63.2023.8.19.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Arrábida Paes, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 09/05/2024².

² TJRJ. **Processo nº 0086514-14.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 03/04/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL).

Esse é o entendimento que prevalece não só nos tribunais, mas decorre da tese proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) presente no informativo nº 737. Senão vejamos:

Incorporação imobiliária. Sociedade de propósito específico. Patrimônio de afetação. Ausência. Recuperação judicial. Compatibilidade. Consolidação substancial. Vedação. Destituição. Não ocorrência. Prerrogativa. As sociedades de propósito específico que atuam na atividade de incorporação imobiliária e que não administram patrimônio de afetação podem se valer dos benefícios da recuperação judicial, desde que não utilizem a consolidação substancial como forma de soerguimento e a incorporadora não tenha sido destituída pelos adquirentes na forma do art. 43, VI, da Lei n.4.591/1964³.

Mas, a discussão não termina simplesmente a partir da constatação se há ou não patrimônio de afetação que impossibilite a SPE participar de procedimento de recuperação, pois existe também a discussão acerca da competência do juízo o qual definirá se o credor se submeterá ou não ao procedimento de recuperação. Neste ponto, temos o seguinte julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

Apelações cíveis. Ação monitória. Embargos monitórios. Recuperação judicial. Crédito concursal. Competência do juízo universal. Sentença que rejeitou os embargos monitórios, constituindo título executivo judicial e, em embargos de declaração, determinou o arquivamento da ação monitória e a expedição de certidão de crédito para habilitação na recuperação judicial. Irresignação de ambas as partes. Jfe 67 empreendimentos imobiliários SPE Ltda. Que alegou excesso de execução. Já o clube dos diretores lojistas do rio de janeiro sustentou que sociedades de propósito específico não estão sujeitas ao regime de recuperação judicial, defendendo o prosseguimento da execução. Cláusula contratual que autoriza o vencimento integral da dívida em caso de inadimplemento, com a aplicação de correção monetária, juros e multa. Inexistência de prova robusta de excesso de execução. Crédito perseguido que é concursal, por ser anterior ao pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da lei nº 11.101/2005. Juízo da 4ª vara empresarial que confirmou a inclusão da jfe 67 empreendimentos imobiliários SPE Ltda. Na recuperação judicial do Grupo João Fortes. Eventual exclusão de sociedade de propósito específico que deve ser decidida pelo juízo empresarial ou em sede de recurso próprio contra ato daquele juízo. Divergências quanto ao valor do crédito incluído no plano de recuperação judicial que devem ser impugnadas no juízo universal, conforme o artigo 13 da lei nº 11.101/2005. Recursos desprovidos⁴.

Por fim, é importante ressaltar que o tema é bastante controverso que já houve até mesmo “anulação de sentença que determinou a extinção da execução”. Senão vejamos o seguinte julgado:

Apelação cível. Cumprimento de sentença. Sentença que extingue a execução e determina a expedição de certidão de dívida em razão da recuperação judicial das executadas. Recurso da parte credora. Executadas, pertencentes ao mesmo

³ STJ. REsp 1.975.067-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 17/05/2022.

⁴ TJRJ. 0296996-73.2020.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des(a). RENATO LIMA CHARNAUX SERTA - Julgamento: 25/03/2025 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL). Data de Julgamento: 25/03/2025 - Data de Publicação: 27/03/2025.

conglomerado empresarial, que formularam pedido de recuperação judicial que tão logo deferido, foi objeto de agravo de instrumento analisado pela 4ª câmara de direito público deste tribunal de justiça, que entendeu pela incompatibilidade do regime de recuperação judicial com as sociedades de propósito específico (spe's) com patrimônio de afetação. Acórdão apreciado pelo e. Stj em razão de resp desprovido. Incidência da lei nº 10.931/2004 que determina que o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias das spe's, fica incomunicável em relação ao patrimônio geral do incorporador. Proteção aos interesses dos adquirentes de imóveis em caso de insolvência do incorporador. Prosseguimento da execução em face da spe pelo rito do cumprimento de sentença estipulado pelos artigos 523 e seguintes do cpc, já que a mesma não está englobada na recuperação judicial do Grupo João Fortes. Anulação da sentença extintiva da execução. Provimento do recurso⁵.

O fato é que a partir dos julgados acima transcritos é possível afirmar que o Poder Judiciário vem procurando manter a proteção legal dirigida ao patrimônio de afetação.

Conclusão.

Conforme procurou-se demonstrar a criação da sociedade de propósito específico teve um objetivo central, qual seja, o de proteger os adquirentes de unidades pertencentes ao empreendimento a ser concluído pela incorporadora. Desta forma, a aplicação do litisconsórcio substancial poderia gerar a “burla” ao objetivo precípua no presente trabalho demonstrado e que deu origem à sociedade de propósito específico. Contudo, a sua constituição e adoção terminou por ser expandida pelo empresário, o qual passou a não só adotá-la nos casos de patrimônio de afetação. Por tal motivo, é imprescindível uma análise caso-a-caso para que seja verificado se há ou não patrimônio de afetação que inviabilize a sua inserção na condição de legitimada ativa em procedimento de recuperação judicial, em especial sob o âmbito de litisconsórcio substancial.

Referências.

ALMEIDA, Amador Paes. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa**. 22ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

BRASIL. **Lei nº 4.591 (Lei de Incorporações Imobiliárias)**, de 16 de dezembro de 1964. Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4591.htm#art31e, acesso em: 26/04/2025.

_____. **Lei nº 10.406 (Código Civil Brasileiro)**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em:

⁵ TJRJ. **0017388-50.2017.8.19.0054 – APELAÇÃO**. Des(a). FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES - Julgamento: 27/11/2024 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL).

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm, acesso: 28/04/2025.

_____. **Lei nº 10.931**, de 02 de agosto de 2004. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm, acesso: 28/04/2025.

_____. **Lei Complementar nº 123 (Estatuto Nacional da Micro e Pequena Empresa)**, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp123.htm, acesso: 28/04/2025.

_____. **Lei nº 11.101 (Lei de Falência e Recuperação)**, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm, acesso: 26/04/2025.

_____. **Lei nº 14.112**, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nos 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114112.htm, acesso: 26/04/2025.

BEZERRA FILHO, Manuel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 16ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 14ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

DINIZ, Gustavo Saad. **Grupos Societários: da formação à falência**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

POTTER, Nelly. **Grupos Societários de Fato**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2023.

SALOMÃO, Luís Felipe. SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito Comercial 2: Sociedades**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2010.